

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CEARÁ

CONCORRÊNCIA N.º 2022.10.05.0001
TIPO: TÉCNICA E PREÇO

OBJETIVA CONCURSOS LTDA., empresa estabelecida à Rua Casemiro de Abreu, n.º 347, Bairro Rio Branco, em Porto Alegre (RS), inscrita no CNPJ sob n.º 00.849.426/0001-14, vem respeitosamente, por seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 41, §1º da Lei N.º 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito **inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Em preliminar, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 11 de novembro de 2022 e, sendo hoje 08 de novembro de 2022, portanto, mais de 2 (dois) dias úteis anteriores à data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93.

DOS MOTIVOS DETERMINANTES À REFORMA DO EDITAL

O Edital de Concorrência N.º 2022.10.05.0001, com o seguinte objeto: **Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para planejamento, organização e realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível técnico, médio e de nível superior, da prefeitura Municipal de Pacajus, com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda logística necessária à execução dos serviços.**

Ocorre que o edital apresenta alguns itens cujos quais merecem revisão por parte da Comissão Permanente de Licitações, especialmente porque ferem entendimentos consolidados do Tribunal de Constas da União, bem como a própria Lei de Licitações.

Conforme passamos objetivamente a discorrer:

No que tange ao item 3.1.3 vejamos:

3.1.3 A participação na presente Concorrência Pública é facultada a toda e qualquer firma individual ou sociedade regularmente estabelecida no país, que esteja cadastrada ou não na Prefeitura Municipal de Pacajus.

Verifica-se que a ausência de objetividade e/ou definição no que tange ao cadastramento da licitante interessada perante à Prefeitura Municipal de Pacajus, controverte o item 4.1.6 do edital:

4.1.6 Certificado de Registro Cadastral (CRC) de empresas de prestação de serviços, objeto deste certame, expedido pela Prefeitura de Pacajus, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o Objeto da Licitação.

Portanto, pugna-se para que a Administração Pública reveja os itens acima destacados, pois de um lado há a indicação da alternatividade do cadastramento e do outro, há a obrigatoriedade, o que incorre em incoerência das exigências que se controvertem, merecendo reparo objetivo nesse sentido.

No que tange ao item 3.3.7.2 - §§ Segundo e Quarto, vejamos:

3.3.7.2. Será, portanto, critério de desclassificação (em caso de Licitação Exclusiva) ou de não utilização dos benefícios legais, empresa que apresente Declaração/Certidão Simplificada da Junta Comercial que declare o enquadramento da empresa como ME/EPP e sua Documentação de Habilitação Econômico-Financeiro não se coadune com o tal condição. Casos excepcionais poderão ser devidamente justificados através de documentação, a ser analisada pela Comissão de Licitação.

Parágrafo segundo: A participação na presente licitação se efetivará mediante a apresentação, na data, hora e local expressamente indicado no Aviso de Licitação, e no preâmbulo deste edital, da Documentação e da Proposta de Preços, endereçadas à Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Não será aceita, em qualquer hipótese, a participação de licitante retardatário, exceto como ouvinte.

O parágrafo acima destacado infere a respeito do recebimento das propostas apenas na data e hora no início da sessão, o que se correlaciona com o parágrafo quarto que é claro ao apontar que somente serão aceitas propostas representadas por procurador. Vejamos:

Parágrafo quarto: Os participantes que decidirem protocolar os envelopes de habilitação e proposta comercial, deverão ser representados no ato por procurador legalmente habilitado de processo específica publicar ou particular (AMBAS COM A NUERAÇÃO DO CERTAME), esta última com firma

reconhecida, cópia autenticada do ato constitutivo acompanhado da carteira de identidade COM FOTO RECENTE. Nenhuma pessoa física ou jurídica, ainda que munida por procuração poderá representar nesta licitação mais de um licitante no ato do protocolo.

No entanto, tal exigência vincula-se ao excesso de formalismo da Administração Pública, que mais parece violar a jurisprudência do TCU, que tem se consolidado no sentido de coibir a inclusão, nos editais, de exigências desarrazoadas, que para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias, excessivas e, pior, anteriores à própria celebração do contrato ou que frustrem o caráter competitivo do certame. Vejamos a Súmula do Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os **licitantes** tenham de **incorrer em custos** que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Nesse sentido, pugna-se para os itens acima impugnados sejam revistos, podendo-se abranger o recebimento das propostas via postal e que a exigência de procurador para representar a empresa seja retirada da presente licitação para fins de estar afinada com o melhor direito à espécie.

No que tange ao item 4.3.5.1

4.3.5.1. A comprovação de que trata o subitem 4.3.5, deverá se-lo por meio de atestados de capacitação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, comprovante que a LICITANTE realizado no mínimo três concursos públicos para no mínimo 5.000 (cinco mil inscritos) em cidades com o número superior a 70.000 mil habitantes, com utilização do cartão resposta e correção por leitura ótica, contemplando cargos diferentes e de diversos sendo eles fundamental, médio e superior, devendo o atestado indicar a entidade contratante, seu CNPJ, endereço em papel timbrado ou assemelhado, os cargos para o qual foi realizado o concurso, o número de vagas ofertadas para cada cargo e o respectivo número de candidatos inscritos em cada cargo. Os atestados com registro outro estado deverão conter o visto do CRA-CE conforme o art.. 8 parágrafo 5 da Resolução Normativa nº 464/2015 de 22 de abril de 2015, do Conselho Federal de Administração – CFA.

Novamente aponta-se que a exigência editalícia extrapola as determinações já consolidadas em lei e uníssonas do TCU no que tange à determinação que onera à licitante criando ônus e porque não dizer, óbice, quanto a sua participação ao certame.

Verifica-se do teor extraído do instrumento convocatório que a exigência incluída pela Administração Pública relativa à Qualificação Técnica extrapola as exigências preponderantes ao procedimento licitatório.

Conforme pode se extrair do teor da exigência acima transcrita, requisitar que as empresas sediadas fora da jurisdição do Ceará apresentem para participar do procedimento licitatório seus atestados visados junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará é impor um ônus à interessada sem qualquer evidência que a mesma vença o certame.

Inicialmente porque a Resolução de nº 464/2015 não vincula a exigência do art. 8º parágrafo 5º especialmente aos atestados vinculados à licitação, já que é uníssono o entendimento de que para participar de procedimento licitatório a Administração Pública não pode determinar qualquer tratativa que incide em ônus à licitante.

Especialmente porque o TCU já sustenta o posicionamento de que é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. Vejamos:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Deste modo, questiona-se o que farão as participantes sediadas em outros estados da federação que terão gastos para visar seus atestados junto ao Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará e não serão consagrados vencedores da licitação?

Vejamos que ao considerarmos os conselhos regionais das categorias autarquias federais, todas, sem qualquer exceção, possuem competência para atestar a boa-fé e demais tratativas prevaletentes das suas atribuições, portanto, neste momento, que é, sobretudo, de habilitação, que tem por objetivo aferir se os particulares interessados em contratar com a Administração Pública preenchem os requisitos subjetivos mínimos capazes de gerar a presunção de que, uma vez celebrado o ajuste, terão condições de executar seu objeto de modo adequado, não é assertivo e razoável exigir tal circunstância das empresas interessadas.

Portanto, requer a exclusão do item 4.3.5.1. ou a indicação apenas para a licitante que for vencedora do procedimento licitatório pelos termos acima dispostos.

No que tange ao item 4.3.6, vejamos:

4.3.6. Comprovação de portaria junto ao MEC de que a Instituição de Ensino Superior esteja credenciada e autorizada para funcionar. No caso de empresas conveniadas com Instituição de Ensino Superior, deverão apresentar convênio vigente e, ainda assim, apresentar a portaria do MEC que autoriza e credencia a Instituição de Ensino Superior a funcionar.

A presente exigência causa estranheza na licitante, uma vez que diverge do objeto da licitação que é a contratação de **“Contratação de empresa para prestação de serviços especializados para planejamento, organização e realização de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de candidatos para provimento de vagas em cargos de nível técnico, médio e de nível superior, da prefeitura Municipal de Pacajus, com a elaboração, impressão, aplicação e correção das provas, assim como toda logística necessária à execução dos serviços.”**

Não observou-se em nenhum outro item editalício que a contratação da prestadora de serviços está vinculada a ser uma instituição de ensino.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, **limitando o segmento da licitação a apenas um grupo seletivo do mesmo**. Assim, o instrumento convocatório traz em seu objeto principal exigência que constitui flagrante arbitrariedade e não razoável.

A exigência da contratação de instituição de ensino superior pública ou privada para realização de Concurso fere os princípios constitucionais, uma vez que o edital não propicia concorrência aberta a vários licitantes, os quais possuem qualificação para o objeto pretendido.

É tarefa precípua do Administrador, ao elaborar um processo licitatório, observar os princípios elementares elencados na Constituição Federal, em seu Artigo 37, *caput*, bem como seu inciso XXI, ou seja:

A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Além disso, a competitividade assegura que todos os licitantes possuam idêntica condição no processo. Tratando-se de competitividade, o art. 3º da Lei nº 8.666/93 elucida:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

*I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

Ressalta-se que o princípio da competitividade salvaguarda a essência da licitação, uma vez que, apenas pode-se promover a disputa por meio licitatório havendo disputa entre os interessados. Trata-se, portanto, de uma competitividade obrigatória, que por parte da Administração Pública deve abster-se de exigir elementos irrelevantes e destituídos de interesse público e que incorra em restrição à competição.

A competitividade, justamente, é a razão determinante de todo o procedimento licitatório, devendo ser observada pela Administração Pública a fim de não violar a natureza concorrencial do certame.

Outrossim, de acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello (2010):

*O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.** É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório [...]*

Ainda, o próprio TCU determina que a Administração Pública:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, **obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade.** Acórdão 819/2005 Plenário.

Observe os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, dentre outros, consoante o art. 37, caput, da Constituição Federal. Acórdão 415/2010 Segunda Câmara.
(Licitações e Contratos. Orientações e Jurisprudência do TCU, 2010).

A observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Fato é que, da análise do referido edital foi possível detectar vício o qual deve ser imediatamente sanado, excluindo-se o item 4.3.6 que se refere à instituição de ensino não citada no escopo do objeto do edital da licitação.

DA CONCLUSÃO

Neste sentido, cabe à Administração preservar a clareza e a objetividade quando da elaboração do edital de licitação uma vez que, este é o instrumento regrador de qualquer ato que incorra em uma licitação, por garantia da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

A observância dos princípios administrativos nas licitações e contratos públicos é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas.

Fato é que, da análise do referido edital foi possível detectar vícios aos quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento, uma vez queda forma como estão postas as exigências a título de proposta técnica é quase que impossível de se formalizar com coerência e coesão. Portanto, o aludido instrumento convocatório está direcionado sem a devida objetividade e certeza inerentes à isonomia e legalidade do procedimento.

Ademais, são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes, desnecessárias ou que incidam em contradições como é o presente caso, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme o que prevê a Lei nº 8.666/93 supratranscrita.

DOS REQUERIMENTOS

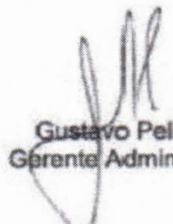
DIANTE DO EXPOSTO, à conta das razões aqui apresentadas e com fundamento nos diplomas legais invocados, é o presente para IMPUGNAR o Edital mencionado em epígrafe, com o objetivo de retificar o Edital de Concorrência nº 2022.10.05.001, nos pontos aventados em destaque conforme fundamentação ora arguida.

Tal retificação se faz imprescindível, como forma de resgatar o respeito aos princípios supracitados, possibilitando objetividade na licitação em apreço, o que garantirá a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e a satisfação do interesse público.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2022.



Gustavo Pellizzari
Gerente Administrativo

00.849.426/0001 - 14
OBJETIVA CONCURSOS LTDA.
Rua Casemiro de Abreu, 347
B. Rio Branco CEP. 91420-406
PORTO ALEGRE-RS